



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.591-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 4640/2004, apensado, nos termos do substitutivo, e da emenda ao substitutivo, com subemendas (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e Art. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4640/04

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida ao substitutivo
- parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- complementação de voto
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a processos litigiosos ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, efetuados no período de 1º de janeiro de 2001 até 02 de julho de 2002, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, *serão repassados, pela instituição financeira em que tenham sido feitos, dentro de 2 (dois) dias úteis da sua efetivação na referida instituição financeira depositária, à conta única de cada respectivo Estado ou do Distrito Federal, pelo montante de 80% (oitenta por cento) dos depósitos existentes na data de publicação desta Lei.*

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

§ 2º Os depósitos de que trata esta lei, que, à data da sua publicação, estejam depositados em instituição financeira de qualquer natureza, deverão ser imediatamente transferidos à conta

do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do parágrafo anterior da presente lei.

Art. 2º O art. 2º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal serão efetuados, a partir da data de publicação desta Lei e à medida em que se forem concretizando, em instituição financeira oficial ou em instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e repassados dentro de 2 (dois) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, pelo total único do 80% (oitenta por cento) dos montantes totais de tais depósitos.

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

§ 2º Os depósitos de que trata esta lei, que, à data da sua publicação, estejam depositados em instituição financeira de qualquer natureza, deverão ser imediatamente transferidos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do parágrafo anterior da presente lei.

§ 3º A opção disposta nesta lei em favor de instituição financeira privada ensejar-se-á para os caso dos entes federativos que se enquadrarem às hipóteses previstas no art. 4º, § 1º ou no art. 29 e seu parágrafo da Medida Provisória n.º 2.192, de 24.08.01."

Art. 3º O parágrafo único, do art. 5º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"art.5º.....

.....

Parágrafo Único - Quando os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo de reserva, o Estado ou o Distrito Federal deverá restituir à *conta respectiva na* instituição financeira o valor excedente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, observado o disposto no art. 3º."

Art. 4º O art. 6º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"art.6º Os Estados e o Distrito Federal *editarão normas legais* de procedimentos inclusive orçamentários, para a execução desta Lei, *na conformidade da competência legiferante concorrente de que dispõem ex vi do art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal.*"

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos judiciais de cada Estado-membro e do Direito Federal são receitas próprias e originárias de cada um destes entes federativos (art. 26, *caput* da Constituição Federal), logo, bens próprios, ou seja, não de origem de transferências a eles por parte da União. Ou, dizendo de outra forma, não constituem receitas da União Federal.

Correspondem a arrecadação dos tributos próprios e específicos sobre os quais ditos Estados-membros e Distrito Federal dispõem de competência impositiva na forma do art. 155 da Constituição Federal.

E quanto a competência constitucional, como leciona o notável constitucionalista J.J. GOMES CANOTILHO (*in Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Livraria Almedina, 5ª edição, 2002, ps. 540/541), *"Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da indisponibilidade de competências ao qual está associado o princípio da tipicidade de competências. Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu"*.

Como tais, integram, aqueles recursos, enquanto patrimônio próprio de tais entes federativos e sua disponibilidade, integram a **autonomia constitucional** de que estes gozam a teor do art. 18 da Carta Magna.

Privá-los de deles dispor conforme ensejem as Constituições e leis estaduais pelas quais se regem seria atentar contra a norma do art. 29 da Constituição Federal, assim como estabelecer *capitis diminutio* à Constituição Econômica e às tarefas que, em razão desta Constituição Econômica, devam tais entes federativos executar.

O que, tudo assim que o presente projeto quer evitar, incidiria em inconstitucionalidades.

Assinale-se, destarte, que não pode impor a norma infraconstitucional, ou seja, a lei, que os Estados-membros e o Distrito Federal sejam obrigados a proceder aos depósitos, inclusive dos respectivos fundos contingenciais, em instituição financeira da União, ainda que de sua Administração Indireta, sob pena de se conspurcarem todos aqueles provimentos normativos constitucionais atrás citados.

De resto, a própria Constituição Federal, exatamente pelo viés financeiro (*Das Finanças Públicas*) daqueles preceitos atinentes à autonomia dos estados (art. 18, art. 29 e art. 24), com eles imbricada e harmoniosamente, não o fez, isto é, deitou às expressas, pelo § 3º do seu art. 164, que "*As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei*", ou seja, não impôs que os depósitos dos Estados se obrigassem fazer no Banco do Brasil ou entidade financeira de que participe a União, e, até, foi a acrescentar que a lei (norma infraconstitucional) pudesse introduzir as ressalvas que, *in casu*, se compatibilizam com o disposto na Medida

Provisória n.º 2.102, originária da Medida Provisória n.º 1.798 de 13 de janeiro de 1999, reeditada sob o n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em tramitação.

Ex positis, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa a corrigir impropriedades da normação anterior, assim como a evitar dificuldades operacionais de que muito têm reclamado os Estados com o mecanismo a que vêm sendo obrigados.

Ante o exposto requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Capítulo IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item XIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art.28, parágrafo único.

* Item XIV renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

* *Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

* *§ 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

* *Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art.153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art.153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art.182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 (DOU de 13/06/2002 - em vigor desde a publicação).*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

.....

LEI Nº 10.482, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a processos litigiosos ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, efetuados no período de 1º de janeiro de 2001 à véspera da publicação desta Lei, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, poderão ser repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, até o limite de cinquenta por cento dos depósitos existentes na data de publicação desta Lei, na instituição financeira que efetuar o repasse.

Art. 2º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em estabelecimento oficial dos mencionados entes federativos ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União e repassados à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, até o limite de cinquenta por cento dos depósitos de natureza tributária existentes em favor de cada Estado ou do Distrito Federal, na instituição financeira que efetuar o repasse.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal constituirão fundo de reserva, a ser mantido na instituição financeira que tiver repassado os recursos de que tratam os arts. 1º e 2º.

§ 1º O fundo de reserva deverá conter, no mínimo, cumulativamente:

I - vinte por cento dos recursos repassados nos termos do art.1º;

II - vinte por cento dos recursos repassados nos termos do art.2º ou, a partir do primeiro ano da publicação desta Lei, montante correspondente aos vinte maiores depósitos de que trata o mesmo artigo, prevalecendo o que for maior.

§ 2º O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 3º O fundo de reserva será recomposto pelo Estado ou Distrito Federal, em até vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo, ou reduzido sempre que estiver acima dos mesmos limites em decorrência do disposto no art.5º.

Art. 4º Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma desta Lei serão aplicados exclusivamente no pagamento de precatórios judiciais relativos a créditos de natureza alimentar.

Art. 5º Mediante ordem judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será, depois de encerrado o processo litigioso ou administrativo:

I - colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que poderá debitar o fundo de reserva em quantia correspondente, avisando ao Estado ou ao Distrito Federal, para que o recomponha na forma do § 3º do art.3º;

II - transformado em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável ao Estado ou ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Quando os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo de reserva, o Estado ou o Distrito Federal deverá restituir à instituição financeira o valor excedente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, observado o disposto no art.3º.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão regras de procedimentos inclusive orçamentários, para a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192- 70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária será incentivada pelos mecanismos estabelecidos nesta Medida Provisória, e por normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, preferencialmente mediante a privatização, extinção, ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

§ 1º A extinção das instituições financeiras a que se refere o caput deste artigo poderá dar-se por intermédio de processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º As agências de fomento, existentes em 28 de março de 2001, deverão adequar-se ao disposto neste artigo, no prazo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, permanecendo regulamentadas por esse Colegiado e submetidas ao disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º A adoção das medidas adequadas a cada caso concreto dar-se-á a exclusivo critério da União, mediante solicitação do respectivo controlador, atendidas às condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, poderá a União, a seu exclusivo critério:

I - adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;

II - financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;

III - financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

IV - adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detenha contra seu controlador e entidades por este controladas e refinar os créditos assim adquiridos;

V - em caráter excepcional e atendidas às condições especificadas no art.7º, financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplará sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;

VI - prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil;

VII - financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmarem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo será precedida das autorizações que se fizerem necessárias na legislação da Unidade da Federação respectiva.

§ 2º Os créditos de que trata o inciso IV deste artigo serão aqueles existentes em 31 de março de 1996, acrescidos dos juros contratuais pro rata die até a data da aquisição, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 3º O refinanciamento de que trata o inciso IV deste artigo será precedido da assunção, pela Unidade da Federação, das dívidas de responsabilidade das entidades por ela controladas.

Art. 4º O financiamento dos ajustes prévios imprescindíveis à privatização da instituição financeira, de que trata o inciso III do art.3º, concedido pela União ou pelo Banco Central do Brasil, restringe-se aos casos em que haja:

I - autorização legislativa da Unidade da Federação para:

a) a privatização, dentro de prazo acordado com a União, da respectiva instituição financeira;

b) a utilização do produto da privatização no pagamento do financiamento ou refinanciamento de que tratam os incisos III e IV do art.3º ou, a critério da União, de outra dívida para com esta;

c) quando for o caso, o oferecimento em garantia das ações de sua propriedade no capital da instituição financeira a ser privatizada; ou

II - a desapropriação em favor da União das ações do capital social da instituição financeira, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas poderão ser depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

§ 2º A transferência das disponibilidades de caixa para instituição financeira oficial, na hipótese de que trata o § 1º, deverá seguir cronograma aprovado pelo Banco Central do Brasil, consoante critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os financiamentos de que trata esta Medida Provisória, quando concedidos pela União, serão pagos em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a assinatura do

contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária calculada e debitada mensalmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º As obrigações correspondentes ao serviço dos financiamentos concedidos pela União, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas previsto pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, especificamente para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR referido no art.5º da citada Lei.

§ 2º Cessa a aplicação do disposto no § 1º se, decorridos dezoito meses da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere a Lei nº 9.496, de 1997, detiver a Unidade da Federação o controle de qualquer instituição financeira, exceto agência de fomento.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se apenas aos recursos destinados às instituições que continuarem controladas pela Unidade da Federação.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, a União poderá contratar com instituição pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de financiamento ou refinanciamento, cuja remuneração será custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 6º O Banco Central do Brasil, nos financiamentos que conceder, para os fins de que trata esta Medida Provisória, poderá:

I - contar exclusivamente com a garantia da União;

II - aceitar, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias de que trata o inciso II deste artigo sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal, negociados em leilões competitivos, o valor nominal de tais garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V do art.3º, quando não houver transferência de controle acionário, ou, detendo a Unidade da Federação a maioria do capital social em mais de uma instituição financeira, remanescer alguma instituição financeira sob seu controle, a participação da União e do Banco Central do Brasil não poderá ultrapassar cinquenta por cento dos recursos necessários, devendo a Unidade da Federação adotar, dentre outras, as seguintes medidas, envolvendo, em conjunto ou isoladamente, recursos em montante pelo menos equivalente ao da participação da União:

I - quitação antecipada de dívidas do controlador e de entidades por este controladas junto a instituição financeira;

II - assunção de dívidas de instituição financeira junto a terceiros, existentes em 31 de março de 1996 e registradas em balanço, incluindo passivos de natureza atuarial ou trabalhista;

III - capitalização da instituição financeira.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o inciso V do art.3º depende, ainda, de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, até 5 de dezembro de 1997, quanto à proposta do Estado para o atendimento ao disposto no caput.

.....

Art. 29. Os depósitos judiciais efetuados em instituição financeira oficial submetida a processo de privatização poderão ser mantidos, até o regular levantamento, na própria instituição financeira privatizada ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às instituições financeiras oficiais cujo processo de privatização tenha sido concluído, bem assim às instituições financeiras oficiais em processo de privatização.

Art. 30. É admitida a realização de acordo para a compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nas hipóteses e segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, não será afetada pela decretação de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo, não se aplicando o disposto na parte final do caput do art.43 e inciso I do art.52, ambos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 2º Se, após realizada a compensação dos valores devidos nos termos do acordo, restar saldo positivo em favor da parte insolvente, será ele transferido, integrando a respectiva massa, e se houver saldo negativo, constituirá crédito contra a parte insolvente.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.102-32, de 21 de junho de 2001)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O art.6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art.237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplicam-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no *caput* e no § 2º deste artigo.” (NR)

Art 2º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art.19- A:

Art. 19-A Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do *caput*, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art.41 da Constituição.

§ 1º Nas situações prevista no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º,3º e 4º).

§ 3º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 1999.

§ 4º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 5º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no *caput* e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 6º O requerimento de que trata o § 3º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico.” (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.102-32, DE 21 DE JUNHO DE 2001

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001)

Acresce e altera dispositivos das Leis n^{os} 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." (NR)

Art. 2º O art.6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art.237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis n^{os} 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis n^{os} 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários." (NR)

"Art. 4º

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

alterando os arts.1º, 2º, 5º e 6º da Lei n.º 10.482, de 3 de julho de 2002.

No art. 1º o percentual dos depósitos existentes na data de publicação da Lei são elevados de 50%(cinquenta por cento) para 80%(oitenta por cento) .

São acrescentados três parágrafos ao art. 2º, da Lei 10.482/02.

O § 1º trata das instituições financeiras depositárias prevendo o depósito em instituição financeira estadual ou distrital oficial, nos termos do disposto no § 3º, do art. 164 da Constituição Federal, não havendo tal instituição, faculta ao ente federativo credor dos depósitos selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto *in fine* do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

O § 2º determina a transferência imediata dos depósitos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do § 1º já mencionado.

O § 3º remete às hipóteses previstas no art. 4º, § 1º ou no art. 29 e seu parágrafo da Medida Provisória n.º 2.192, de 24.08.01, que facultam o depósito em instituições financeiras privatizadas ou em processo de privatização.

A nova redação dada ao art. 2º da Lei n.º 10.482/02 permite que os depósitos ocorridos após a edição da norma sejam realizados conforme o art. 1º alterado e não mais obrigatoriamente em instituição da União, quando não houver banco estatal estadual.

O PL aprimora a redação do parágrafo único do art. 5º da Lei 10.482/02 ao esclarecer que se os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo de reserva, o Estado ou o Distrito Federal deverá restituir à conta respectiva na instituição financeira o valor excedente, e não como anteriormente à instituição financeira.

E, finalmente, acrescenta *in fine* ao art. 6º menção à competência legiferante concorrente de que dispõem os Estados e o Distrito Federal para regularem matéria financeira, *ex vi* do art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.640, de 2004, que trata igualmente de alteração do art. 2º da Lei n.º 10.482/02, incluindo parágrafo único retroagindo o período de eficácia da lei fazendo com que todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000 sejam repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou Distrito Federal, sem o limite fixado no *caput*, ou seja, os 50%(cinquenta por cento) originais.

Na Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e a adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, letra “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No tocante ao mérito, o PL vem aperfeiçoar procedimentos hoje já adotados de apropriação como receita pública, em verdade ingressos públicos por seu caráter temporário, dos depósitos judiciais e extrajudiciais que tenham parte Estados ou o Distrito Federal.

A União, desde o advento da Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, propiciou o acréscimo de recursos oriundos dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais ao tesouro federal, estabelecendo que eles serão repassados pela Caixa Econômica Federal – CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Identificamos no PL a intenção de aprimorar a normação anterior além de serem evitadas dificuldades operacionais para os Estados e o Distrito Federal.

A edição da Lei n.º 10.819, de 16.12.03, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos municípios, trouxe vários avanços em termos de apropriação dessas receitas, como possibilidade de aplicação dos recursos não só em precatórios judiciais relativos a créditos de natureza alimentar, aumento do limite de conversão para 70% (setenta por cento).

No sentido de incorporarmos os aperfeiçoamentos na sistemática de conversão dos depósitos judiciais e extrajudiciais em receitas para Estados e Distrito Federal, apresentamos Substitutivo no qual propomos as seguintes alterações:

1. Extensão temporal e material da conversão dos depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, não só aqueles de origem tributária ou constituídos a partir de 1º de janeiro de 2001;
2. Elevação do repasse para 80% (oitenta por cento) do saldo;
3. Determinação de que os repasses sejam efetuados imediatamente;
4. Faculdade do depósito em instituição financeira privada, respeitado o disposto no § 3º, do art. 164 da Constituição Federal, e restrita à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, desde que por licitação;
5. Autorização para que, se o saldo do fundo de reserva permanecer inferior ao limite após o prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição financeira depositária após comunicação às autoridades competentes, a reter os valores dos depósitos que venham a ser efetuados, até que seja atingido o montante necessários à recomposição do fundo de reserva; e
6. Extensão das hipóteses de aplicação dos recursos na dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal e, havendo previsão na lei orçamentária estadual e distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas com amortização e precatórios, o valor excedente dos repasses de que trata o *caput* poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Pelo caráter essencialmente normativo e por dizer respeito às finanças estaduais, sem reflexos diretos sobre as finanças federais, entendemos que o referido Projeto de Lei não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Diante o exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, do PL n.º 4.591, de 2004, e de seu apensado PL n.º 4.640, de 2004.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2005

JOÃO MAGALHÃES
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, e quanto a estes sem prejuízo do § 4º deste artigo, em dinheiro, já constituídos e que vierem a se constituir, referentes a processos judiciais ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, inclusive os

valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, no montante de 80% (oitenta por cento) do saldo.

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal ou contratar com base na Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, arts. 4º, § 1º e 29, parágrafo único.

§ 2º A opção dispоста nesta lei em favor de instituição financeira privada ensejar-se-á para os caso dos entes federativos que se enquadrarem às hipóteses previstas no art. 4º, § 1º e/ou no art. 29 e seu parágrafo da Medida Provisória n.º 2.192, de 24.08.01.

§ 3º Os depósitos de que trata esta lei, que, à data da sua publicação, estejam depositados em instituição financeira de qualquer natureza, deverão ser automática e imediatamente transferidos à conta do respectivo ente federativo por este escolhida na conformidade do parágrafo anterior da presente lei.

§ 4º- Os depósitos de que trata esta Lei a partir da data da sua publicação e a medida em que se forem concretizando, em instituição financeira como disposto nesta Lei, serão repassados em até 5 (cinco) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, pelo total único dos 80% (oitenta por cento) dos montantes totais de tais depósitos.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir disciplina peculiar quanto aos depósitos extrajudiciais, inclusive quanto à utilização da sua receita.”

Art. 2º. O artigo 3º da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A parcela remanescente de 20% (vinte por cento) do total de depósitos de que trata o artigo 1º, não transferida aos Estados ou ao Distrito Federal, constituirá fundo de reserva a ser mantido na instituição financeira depositária.

§ 1º O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

§ 2º O fundo de reserva será recomposto pelo Estado ou Distrito federal , em até vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, ou reduzido sempre que estiver acima do mesmo limite em decorrência do disposto no art. 5º.

§ 3º Se o saldo do fundo de reserva permanecer inferior ao limite após o prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição financeira depositária ficará autorizada, após comunicação às autoridades competentes, a reter os valores dos depósitos que venham a ser efetuados, até que seja atingido o montante necessário à recomposição do fundo de reserva.”

Art. 3º. O art. 4º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e §5º do art. 1º da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2.002, com a redação que lhe emprestou a presente lei, os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma desta Lei serão aplicados, exclusivamente, da seguinte forma:

I)- no pagamento de precatórios judiciais, dando-se preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100 da Constituição Federal;

II)- no pagamento da dívida fundada do Estado ou do Distrito federal.

§ 1º- Para pagamento das obrigações estabelecidas nos incisos I e II deste artigo será adotada a proporcionalidade sobre a totalidade dos estoques, consideradas, aí, as obrigações vencidas e vincendas apuradas no final do exercício anterior.

§ 2º- Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual e distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos inciso I e II deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.”

Art. 4º. O artigo 5º da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 5º.....

I colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que poderá debitar o fundo de reserva em quantia correspondente, avisando ao Estado ou ao Distrito Federal, para que o recomponha na forma dos § 2º e § 3º do art. 3º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2.002, com a redação que lhe emprestou a presente lei.

II -”

Art. 5º. O art. 6º, da Lei n.º 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal editarão normas legais de procedimentos inclusive orçamentários, para a execução desta Lei, na conformidade da competência legiferante concorrente de que dispõem ex vi do art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal.”

Art. 6º. Ficam revogados o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 10.482, de 3 de julho de 2002.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2005

Deputado Federal JOÃO MAGALHÃES

EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 2005.

A Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A - As instituições financeiras depositárias, independentemente dos repasses efetuados na forma do artigo 1º e da remuneração do fundo de reserva conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 3º, deverão manter controle individualizado e atualizado de todos os depósitos judiciais, nas condições originais, ficando obrigadas a fornecer informações e extratos dos valores integrais de cada depositante.

Parágrafo único – O controle dos valores transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na forma do artigo 1º, e a remuneração do fundo de reserva, na forma estabelecida no parágrafo primeiro do art. 3º, deverão ser feito pelas instituições financeiras de modo a não onerar as contas individuais dos depositantes.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fatores que hoje está a dificultar a operacionalização da lei 10.482 é a alegação, por parte de instituição financeira, de que o repasse dos depósitos para o Estado e para fundo de reserva desonera as instituições de qualquer controle e que, portanto, caberia à Administração controlar os depósitos individuais e fornecer extratos quando solicitados pelos depositantes ou pelas autoridades judiciais.

Entendemos, assim, que é desejável esclarecer, no texto da lei, que o banco depositário é o responsável pela manutenção dos controles das contas individuais. Vale observar que não estarão prestando esse serviço gratuitamente. A manutenção do fundo de reserva na própria instituição além dos demais depósitos judiciais referentes às ações de que os Estados não são partes propiciam receitas para a instituição mais que suficientes para a cobertura dos eventuais custos de manutenção do controle requerido.

Sala das sessões, 25 de maio de 2005.

Deputado LUIZ CARREIRA
PFL – BA

PARECER DO RELATOR À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

O parecer apresentado à proposição pugnou pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, do PL n.º 4.591, de 2004, e de seu apensado PL n.º 4.640, de 2004.

No prazo para recebimento de emendas foi apresentada uma emenda ao Substitutivo nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Luiz Carreira, que passamos a apreciar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame, pelo que passamos a apreciação da emenda apresentada.

A Emenda n.º 01/05 estabelece que a instituição financeira que atuar como banco depositário deverá manter controle individualizado e atualizado de todos os

depósitos judiciais, nas condições originais, ficando obrigadas a fornecer informações e extratos dos valores integrais de cada depositante.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da emenda, cumpre salientar que esta não implicará em impacto direto no aumento ou diminuição das receitas públicas, haja vista que o controle sugerido apenas estabelecerá o controle por parte dos bancos depositários. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira da referida emenda.

Quanto ao mérito entendemos que a emenda coaduna com o objetivo da proposição, vez que obriga a manutenção dos controles das contas individuais por parte do banco depositário, o que possibilitará a fiscalização mais adequada dos recursos administrados.

Diante do exposto, somos pela não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da Emenda n.º 1/05 e, no mérito, pela aprovação, pelo que acatamos a Emenda n.º 01/05.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2005

JOÃO MAGALHAES
Deputado Federal

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

As proposições em epígrafe foram objeto de voto favorável de nossa parte, com Substitutivo, ao qual foi apresentada uma emenda, por nós acatada. Todavia, durante a discussão da matéria, foram apresentadas considerações sobre

o Substitutivo, que acolho como oportunas e convenientes, conforme passamos a citar:

O artigo 1º do Substitutivo visa alterar o artigo 1º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002. A partir das considerações acolhidas, no Substitutivo, o *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.482/02 passa a ter a seguinte redação: “*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, e quanto a estes sem prejuízo do § 4º deste artigo, em dinheiro, já constituídos e que vierem a se constituir, referentes a processos judiciais ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, no montante de 70% (setenta por cento) do saldo*”.

O mesmo artigo 1º do Substitutivo acrescentou cinco parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.482/02. Com base nas considerações acolhidas durante a discussão da matéria, foram alterados, no Substitutivo, os §§ 1º e 4º.

O § 1º passará a ter a seguinte redação: “§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira.”, suprimindo a expressão “privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal ou contratar com base na Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, arts. 4º, § 1º e 29, parágrafo único”.

Já o § 4º passará a ter a seguinte redação: § 4º Os depósitos de que trata esta Lei, a partir da data da sua publicação e à medida em que se forem concretizando, em instituição financeira como disposto nesta Lei, serão repassados em até 5 (cinco) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do

Distrito Federal, pelo total único dos 70% (setenta por cento) dos montantes totais de tais depósitos.

Por fim, acatamos a sugestão de supressão do Parágrafo Único do artigo 5º-A da emenda aditiva nº 01/05 apresentada ao Substitutivo.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.591, de 2004, do PL nº 4.640/04, apensado, e da emenda ao Substitutivo e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591, de 2004, do PL nº 4.640/04, apensado, nos termos do Substitutivo apresentado, e da emenda ao Substitutivo, com as subemendas nºs 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator

SUBEMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, e quanto a estes sem prejuízo do § 4º deste artigo, em dinheiro, já constituídos e que vierem a se constituir, referentes a processos judiciais ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, serão repassados pela instituição financeira depositária à

conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, no montante de 70% (setenta por cento) do saldo.

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira.

§ 2º

.....

§ 3º

.....

§ 4º- Os depósitos de que trata esta Lei, a partir da data da sua publicação e à medida em que se forem concretizando, em instituição financeira como disposto nesta Lei, serão repassados em até 5 (cinco) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, pelo total único dos 70% (setenta por cento) dos montantes totais de tais depósitos.

§ 5º

.....

 " "

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator

SUBEMENDA N.º 2 AO SUBSTITUTIVO

Suprima-se o Parágrafo Único, do artigo 5º-A da emenda aditiva nº 01/05 apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.
Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.591/04, do PL nº 4.640/04, apensado, e da emenda ao Substitutivo e, no mérito, pela aprovação do Projeto, do PL nº 4.640/04, apensado, com Substitutivo, e da emenda ao Substitutivo, com subemendas, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure,

Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Geraldo Thadeu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

DOCUMENTO
